SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012106-69.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: Josefa Alcantara de Paula Sabino

Requerido: José Rosa da Silva

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

JOSEFA ALCANTARA DE PAULA SABINO ajuizou Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE a princípio em face da pessoa de ANTONIO....

Aduziu, em síntese, a autora: 1) que é proprietária do imóvel que descreveu a fls. 01, 2º parágrafo; 2) Esclareceu que adquiriu referido bem da pessoa de JOSÉ ROMERO VIEIRA PONTES e sua mulher; 3) Alegou que o requerido invadiu o imóvel. Diante do esbulho sofrido, ingressou com a presente ação para ver-se reintegrada na posse.

Pelo despacho de fls. 26 foi concedida liminar para reintegrar a autora na posse do imóvel.

Quando do cumprimento da ordem liminar, constatouse que a pessoa que reside no imóvel objeto da vestibular chama-se **JOSÉ** ROSA DA SILVA, pelo que o polo passivo foi retificado em cumprimento a determinação de fls. 50.

JOSÉ ROSA DA SILVA, informou ao meirinho que ocupa o imóvel como locatário, tendo firmado contrato de locação verbal com a pessoa de RICARDO RODRIGUES.

Procurado pelo Oficial de Justiça, RICARDO RODRIGUES apresentou documentação dando conta de que adquiriu o imóvel de JOSÉ ROMERO VIEIRA PONTOS E SUA CONJUGE, documentação essa que foi encartada aos autos a fls. 31/44.

A autora manifestou-se a fls. 54/57 impugnando a documentação apresentada por Ricardo Rodrigues.

Pelo despacho de fls. 59 foi designada audiência de instrução e julgamento.

O Termo foi encartado a fls. 69/70; na ocasião foi tomado o depoimento de Ricardo Rodrigues, que no ato apresentou documentação que foi digitalizada e juntada as fls. 71/84.

Esse, na síntese do que tenho como necessário, é o relatório.

DECIDO.

Conforme já consignado no despacho de fls. 59, o requerido JOSÉ ROSA DA SILVA é revel.

No entanto, o postulado ocupa o imóvel objeto da portal como simples locatário; o locador é RICARDO RODRIGUES, que provou ter adquirido o imóvel de JOSÉ ROMERO VIEIRA PONTES e esposa, ou seja, as mesmas pessoas que alienaram o imóvel para a autora.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Tal aquisição foi materializada em escritura pública trazida a fls. 32/34.

Em audiência, Ricardo Rodrigues foi ouvido; disse ele ter comprado o imóvel (só o terreno); depois construiu um cômodo; a edificação foi feita aos poucos.

Essa a prova amealhada.

A autora, pelo menos, desde a data em que Ricardo comprou o imóvel, em 2011, **nunca apareceu no local.**

Tudo indica que ela nunca teve a posse.

E como se trata de **LIDE** exclusivamente possessória não faz jus a tutela jurisprudencial perseguida.

Nesse diapasão as seguintes ementas:

"POSSESSÓRIA. Reintegração de posse — ação fundada em título de domínio — exercício pelo autor de atos possessórios no imóvel — ausência de prova — ação improcedente — declaração de voto — voto vencido.

Inexistindo prova convincente de atos possessórios praticados pelo autor ou por seus antecedentes na área objeto de litígio, improcede a ação de reintegração de posse" (Apelação 300.478 – Capital – 8ª C – DJ 29/06/82 – Rel. Juiz Negreiros Penteado).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"AÇÃO POSSESSÓRIA. Reintegração de posse — ação ajuizada por quem nunca exerceu qualquer ato relativo à posse — Inadmissibilidade da reintegração e da conversão desta em ação de imissão de posse — Voto vencido.

Ementa da redação: comprovando-se que o autor nunca exerceu qualquer ato relativo à posse, não poderá valer-se da ação de reintegração, sendo impossível, também, converte-se a possessória em ação de imissão de posse, que tem natureza petitória" (Apelação 11.015/PE – 3ª T – DJ 06/07/1998).

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial.

Sucumbente, arcará a autora com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. No entanto, deverá ser observado o que dispõe o art. 98, parágrafo 3º do CPC, tendo em vista ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 29 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA